



LEI N° 128/2004.

Dispõe sobre a Política dos Direitos do Idoso, Institui o Conselho Municipal dos Direitos do idoso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos do Idoso, sobre as normas gerais para sua adequada aplicação, cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso- COMDI.

§ 1º: Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, de acordo com a Política Nacional do Idoso, Lei 8.842 de 04/01/94, a pessoa maior de 60 anos de idade.

Art. 2º: O atendimento dos direitos do idoso no Município de Campos Altos será feito através das **Políticas Sociais Básicas** de educação, saúde, assistência Social, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º: A Assistência Social será prestada em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º: As entidades governamentais e não governamentais sediadas neste Município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º: O Município proporcionará, de forma direta ou em parceria, Assessoria Jurídica aos Idosos que dela necessitarem;



§ 3º: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos do idoso aprovar normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa do idoso, com a conseqüente fiscalização.

CAPITULO II

Da Política e Estrutura de Atendimento

Art. 4º: A Política de Atendimento dos direitos do idoso será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- Conselho Municipal dos Direitos do idoso;
- III- Órgãos governamentais e Entidades não-governamentais;
- IV- Centro de prevenção, atendimento médico, odontológico e psicossocial;
- V- Estabelecimento de atividades técnicas-profissionais:
 - a) Centro/Oficinas de atividades profissionais produtivas;
 - b) Cooperativa de produção e comercialização.
- VI - Assistência, apoio e complementação alimentar.

CAPÍTULO III

Do Conselho dos Direitos do Idoso

SEÇÃO I

Da Criação, Natureza e Competência do Conselho.

Art. 5º: O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso COMDI, é um órgão de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 6º: Compete ao COMDI:

- I- Colaborar na formulação da Política Municipal dos Direitos do idoso, fixando prioridades para concepção das ações, captação e aplicação de recursos;
- II- Zelar pela execução desta Política, atendidas as peculiaridades dos idosos, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e de bairros, das áreas urbana e rural em que se localizem;
- III- Estabelecer prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos idosos;
- IV- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social na execução da Política de Atenção ao Idoso;
- V- Registrar e expedir Atestado de Funcionamento das Entidades não-governamentais de atendimento dos direitos do idoso que mantenha programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Abrigo;
 - c) Atendimento asilar e outros;
- VI- Avaliar e aprovar os programas dos órgãos governamentais e das entidades não-governamentais inscritas no respectivo Conselho;
- VII- Promover campanhas de formação da opinião pública em relação aos direitos assegurados;
- VIII- Sugerir e aprovar o local para instalação das Unidades de Atendimento aos Idosos no Município;
- IX- Propor às Instituições de Ensino profissional e superior a criação de Comissões de Integração, mediante contrato, convênio ou instrumento afim, com o objetivo de sugerir prioridades, métodos e estratégia para a formação e educação continuada dos recursos humanos necessários ao amparo e atendimento ao idoso;
- X- Promover a realização de seminários, simpósios e conferências para a discussão e solução dos problemas que afetam o idoso;
- XI- Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho.

SECÃO II



Dos Membros do Conselho

Art. 7º: O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso-COMDI será composto paritariamente por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um mandato, assim discriminado:

I – Órgãos Governamentais:

- a) 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias:
 - Secretaria Municipal de Assistência Social
 - Saúde
 - Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- b) 1 (um) representante do Departamento Jurídico

II- Entidades não-Governamentais:

- a) 1 (um) representante da Igrejas Evangélicas;
- b) 1 (um) representante Vila Vicentina de Campos Altos;
- c) 1 (um) representante dos Usuários;
- d) 1 (um) representante da Igreja Católica.

§ 1º: Os representantes da Administração Municipal serão indicados pelo Chefe do executivo Municipal;

§ 2º: Os demais membros serão indicados pelos responsáveis das entidades representadas no Conselho ou na forma que dispuser o seu regimento interno;

§ 3º: A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 4º: O representante dos profissionais da área serão escolhidos em Assembléia;

§ 5º: O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução subsequente;



§ 6º: A nomeação e posse dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da eleição e ou indicação dos Conselheiros.

Art. 8º: O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI terá uma Diretoria Executiva (Presidente e Secretário) eleita entre os membros indicados para composição do Conselho.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos de Abrigo e Apoio Sócio-Educativos Governamentais

SEÇÃO I

Dos Asilos, Albergues, Centros e Núcleos de Convivência.

Art. 9º: O Poder Público Municipal e entidades não-governamentais deverão promover a criação e manutenção de centros, núcleos de convivência e albergues para acolhimento dos idosos que deles necessitarem nas áreas urbana e rural do Município, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 10: Os Núcleos de Atenção aos Idosos criados pelo poder Público Municipal ficarão sob sua responsabilidade, coordenação e direção da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: A criação e manutenção de, Albergues, Centros e Núcleos de Convivência poderá ser feita através de convênios firmados com órgãos públicos estaduais e ou federais, bem como, com entidades nacionais e internacionais.

SEÇÃO II

Da Reinserção de Idosos no Mercado de Trabalho



Art. 11: Caberá ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, estabelecer mecanismos para a integração do idoso no mercado de trabalho.

Art. 12: Aos idosos será facultado o trabalho em Centros e Núcleos de Atividades Profissionais, visando formas alternativas de profissionalização, aprendizagem, terapia e geração de renda.

Art. 13: Caberá ao Poder Público Municipal prestar assistência, apoio e complementação alimentar aos idosos necessitados que participarem de programas de atendimento nas suas unidades.

CAPÍTULO V

Entidades Não-Governamentais

Art. 14: Todas as atividades previstas nos art. 11 e 12 poderão ser criadas e mantidas por entidades não-governamentais, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

CAPÍTULO VI

Do Financiamento da Política Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 15: A Política Municipal dos Direitos do Idoso será financiada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso que terá também a função de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a aplicação dos mesmos.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal serão provenientes das seguintes fontes:

- a) Orçamento do Município;
- b) Convênio ou doações diretas ao Fundo;
- c) Transferências do Governo Federal;
- d) Doações de organizações nacionais e internacionais.



CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16: No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal do idoso se reunirá para eleição da sua primeira Diretoria e elaboração do Regimento Interno do referido Conselho.

Art. 17: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Art. 18: O Plano Diretor do Município de Campos Altos fará previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos públicos que prestarão atendimento ao idoso no Município.

Art. 19: Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os Governos Estadual e Federal, com entidades e organismos nacionais e internacionais.

Art. 20: O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 21: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Campos Altos/MG, 21 de dezembro de 2004.

EZEQUIEL JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Nobres Edis,

Dirigimo-nos a esta Casa de Leis com a finalidade de encaminhar Projeto de Lei que Dispõe sobre a Política dos Direitos do Idoso, Institui o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

A questão da velhice sempre foi colocada em plano secundário enquanto Política Pública de Ação, e o resultado é uma sociedade carente de programas e serviços de atenção ao “Velho”.

Muitos idosos, não contando com o apoio familiar nem com o apoio de instituições sociais, de forma adequada, tendem a uma situação de marginalização social, acentuando as alterações negativas da velhice.

A Secretaria Municipal de Assistência Social como gestora , e em cumprimento ao que dispõe a Política Nacional do idoso, Lei 8.842 de 01/01/94, o que determina a Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, Lei 8.745 de 07/12/93, Art. 1º, e o que preconiza a Lei Orgânica Municipal- LOM, de 21 de abril de 1990, Art. 155, inciso II, apresenta a presente proposta de Projeto de Lei, como forma de aperfeiçoar, ampliar e descentralizar o atendimento ao idoso, desta forma a apreciação por parte de V.Exa, o encaminhamento e aprovação desta Lei, significa um grande avanço na implantação e implementação da Política de Atendimento a esse importante segmento da nossa população.

EZEQUIEL JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal